## *DISSIDIO COLETIVO — PREFEITURA — EXCLUSÃO*

*— Atenta contra o art. 142, § 1.º, c/c art. 170, § 2.º da Constituição a extensão de dissídio coletivo a servidores de pessoas jurídicas de direito público.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Lages *versus* Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lages
Recurso Extraordinário nº 92 600 — Relator: Sr. Ministro DÉCIO MIRANDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à uniformidade de votos, conhecer do recurso e se lhe dar provimento.

Brasília, 11 de junho de 1980. *Antônio Neder,* Presidente. Décio Miranda, Relator.

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Décio Miranda:* Recorre a Prefeitura Municipal de Lages da decisão pela qual o Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Srs. Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel, desatendeu ao seu pedido de exclusão do dissídio coletivo instaurado a requerimento do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Lages.

Sustenta haver sido contrariado o art. 170, § 2º, da Constituição, segundo o qual, na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

Argumenta que a equiparação de entes públicos às empresas privadas somente se dá, para efeito de aplicação de normas do direito do trabalho, em havendo atividade econômica do Estado, e assim mesmo quando esta se realize através de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Invoca, a favor da tese, o acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE 77 379, de interesse da Prefeitura de Belo Horizonte, publicado no *DJ* de 28.4.74 e na *RTJ*, 71/185, cuja ementa transcreve (fls. 282).

Foi o recurso admitido em despacho que assinala haver o Supremo Tribunal Federal apreciado questão idêntica no RE 87 144, relator o Sr. Ministro Thompson Flores, *DJ* de 30.11.79, p. 8 984.

Em contra-razões, argumenta o Sindicato com o art. 110 da Constituição, que cria competência judiciária especial para os litígios trabalhistas de empregados da União, sem contudo, excluir a aplicação de qualquer norma da legislação trabalhista. (fls. 292).

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Décio Miranda* (Relator): Reporto-me aos julgados do Tribunal sobre a matéria, a saber, o RE 77 379, relator o Sr. Ministro Thompson Flores, *RTJ*, 71/185, e o RE 87 144, relator o Sr. Ministro Thompson Flores, Pleno de 30.8.79, *DJ*, 30.11.79, p. 8 984, este último a dizer, na respectiva ementa, que "atenta contra o art. 142, § 1º, c/c o art. 170, § 2º, da Constituição a decisão que estende normas e condições de trabalho, fixados em dissídio coletivo, a servidores de pessoas jurídicas de direito público, impossibilitados, sequer, de sindicalizarem-se".

Seguindo esses precedentes, conheço do recurso e lhe dou provimento, para excluir dos efeitos da sentença normativa a recorrente, Prefeitura Municipal de Lages.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 92 600-3 — SC — Rel. Min. Décio Miranda. Recte.: Prefeitura Municipal de Lages (Advs.: Felisberto Odilon Córdova e outros). Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lages (Advs.: José Francisco Boscelli e outros).

Decisão: conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão uniforme. Votou o Presidente. T. Pleno, 11.6.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Décio Miranda e Rafael Mayer.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Moreira Alves, Leitão de Abreu e Djaci Falcão.

Procurador-Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz.